



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.904086/2010-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-004.875 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2020  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**  
Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) DE PAGAMENTO INDEVIDO DE IRRF. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo liquidez e certeza em relação ao crédito pretendido, o direito creditório não deve ser reconhecido e a compensação não deve ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Processo nº 10865.904086/2010-13  
Acórdão n.º 1402-004.875

S1-C4T2  
Fl. 781

## Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Na Declaração de Compensação (DCOMP) 08903.85244.190406.1.3.04-0309 o contribuinte informou possuir crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF.

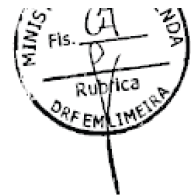
Por intermédio do Despacho Decisório de fls. 7/9, do qual o contribuinte tomou ciência em 20/10/2010 (fls. 11), o direito creditório pleiteado não foi reconhecido e a compensação declarada não foi homologada devido a existência de divergência do valor do IRRF declarado entre a DIRF e a DCTF.

Reproduzo, a seguir, as Informações Complementares da Análise de Crédito:

### Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 19/11/2010 9:41:27

Nome/Nome Empresarial: FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S A  
CPF/CNPJ: 52.746.419/0001-90  
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 08903.85244.190406.1.3.04-0309  
Número do processo de crédito: 10865-904.086/2010-13  
Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 19/04/2006  
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior  
Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 887163474  
Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 10.578,28  
Crédito reconhecido em valor originário: 0,00  
Justificativa: NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR  
Observação: DECLARADO EM DIRF 2005 RETENÇÃO DE R\$105.626,29. DECLARADO EM DCTF JAN/2005 R\$63.841,68. RECOLHIDO EM DARF O TOTAL DE R\$63.841,68.



#### Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
08/01/2005	0561	11.382,45	12/01/2005

#### Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
4849506548	11.382,45	Db: cód 0561 PA 08/01/2005	804,17	0,00
<b>Valor Total</b>			<b>804,17</b>	<b>0,00</b>

Em 17/11/2010, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando:

a) Que, conforme poderia ser depreendido da DCTF retificadora (apresentada em 11/04/2006), referente à 2ª semana de janeiro de 2005, teria sido apurado um débito de IRRF no valor de R\$53.263,40;

b) Que o débito mencionado no item anterior teria sido quitado da seguinte forma:

PA	Cód Receita	Data venc	Vlr. DARF	Vlr. Utilizado
08/01/2005	0561	12/01/2005	21.267,63	<b>21.267,63</b>
08/01/2005	0561	12/01/2005	31.191,60	<b>31.191,60</b>
08/01/2005	0561	12/01/2005	11.382,45	<b>804,17</b>
<b>Valor Total</b>			<b>63.841,68</b>	<b>53.263,40</b>
<b>Saldo à compensar.</b>	<b>-10.578,28</b>	63.841,60 -		<b>53.263,40</b>

c) Que, conforme estaria demonstrado na tabela acima, o recolhimento teria sido efetuado em montante superior ao devido, razão pela qual o crédito existiria e seria legítimo.

Por fim, requereu que fosse reconhecido o direito creditório pleiteado e que fosse homologada a compensação declarada.

Em seguida foi proferido v. acórdão recorrido negando provimento a manifestação de inconformidade por entender que a Recorrente não apresentou provas ou explicações sobre a divergência existente entre a DIRF e a DCTF. Vejamos a ementa.

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Data do fato gerador: 12/01/2005*

*IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.*

*Inexistindo liquidez e certeza em relação ao crédito pretendido, o direito creditório não deve ser reconhecido e a compensação não deve ser homologada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

### - Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria dos autos trata de pedido de compensação de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF sobre salário no valor de R\$ 10.578,28, o qual não foi reconhecido devido a existência de divergência entre a DIRF e a DCTF, inclusive a DCTF retificadora.

Na DIRF consta o valor de IRRF do mês de janeiro de 2005, no importe de R\$ 105.626,29 e na DCTF, para o mesmo período, consta o valor de R\$ 63.841,68.

Segundo a Recorrente, o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF pode ser visto pelo confronto entre as DARFs, pagas no valor de R\$ 63.841,68 e a DCTF retificadora onde consta no valor do imposto de R\$ 53.263,40.

Entretanto, a Recorrente não trouxe aos autos documentos contábeis e fiscais para comprovar que o valor do débito do imposto indicado na DCTF está correto, bem como para demonstrar que se equivocou ao indicar o valor de R\$ 105.626,29 na DIRF.

Poderia apresentar comprovantes, holerites, Livro Razão, Diário, LALUR, dentre outros. Porém nada consta nos autos.

Sendo assim, não é possível confirmar qual o valor do IRRF é o correto e por consequência não se pode confirmar o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF.

Desta forma, entendo que o v. acórdão deve ser mantido e utilizo como fundamento o voto condutor da decisão "a quo".

*Conforme mencionado no relatório, o contribuinte afirmou possuir um crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (0561), referente à 2ª semana de janeiro de 2005, no valor de R\$10.578,28.*

*Em síntese, o contribuinte mencionou que o referido crédito poderia ser demonstrado conforme tabela abaixo:*

PA	Cód Receita	Data venc	Vlr. DARF	Vlr. Utilizado
08/01/2005	0561	12/01/2005	21.267,63	21.267,63
08/01/2005	0561	12/01/2005	31.191,60	31.191,60
08/01/2005	0561	12/01/2005	11.382,45	804,17
<b>Valor Total</b>			63.841,68	53.263,40
<b>Saldo à compensar.</b>	<b>-10.578,28</b>	63.841,60 -		<b>53.263,40</b>

*De fato, analisando-se as informações contidas em DCTF, e os pagamentos efetuados pelo contribuinte, conclui-se que a informação que consta do quadro acima é verdadeira. A tabela abaixo, extraída dos sistemas da Receita Federal, reforça tal entendimento:*

PAGAMENTOS VINCULADOS		VI total validado ou amort. ou vinculado		Saldo devedor			
VI total vinculado na DCTF							1 / 3
53.263,40		53.263,40		0,00			
PA	Receita	Dt. vcto	VI principal	VI vinculado na DCTF	VI validado ou amort. ou vinculado	Tp IND vinc R/S	Saldo
08-01/2005	0561	12/01/2005	31.191,60	31.191,60	31.191,60	C	0,00
08-01/2005	0561	12/01/2005	21.267,63	21.267,63	21.267,63	C	0,00
08-01/2005	0561	12/01/2005	11.382,45	804,17	804,17	C	0,00

*No entanto, o direito creditório não foi reconhecido pelo fato de as informações contidas na DCTF não estarem em consonância com as informações que constam da DIRF apresentada pelo contribuinte.*

*Reproduzo, a seguir, excerto do Despacho Decisório:*

**Crédito reconhecido em valor originário:** 0,00

**Justificativa:** NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

**Observação:** DECLARADO EM DIRF 2005 RETENÇÃO DE R\$105.626,29. DECLARADO EM DCTF JAN/2005 R\$63.841,68. RECOLHIDO EM DARF O TOTAL DE R\$63.841,68.

*Como se vê, o fundamento de fato para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado foi a divergência entre os valores declarados a título de IRRF (código 0561) devido na DIRF para o mês de janeiro de 2005 (R\$105.626,29) e os valores declarados em DCTF e quitados pelo contribuinte em relação ao mesmo mês (R\$63.841,68).*

---

*Sabe-se que cabe ao contribuinte demonstrar a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado. Neste caso concreto, o contribuinte não apresentou nenhuma explicação para a divergência citada no despacho decisório, tampouco trouxe aos autos elementos de prova aptos a demonstrar que o débito de IRRF (0561) referente à 2ª semana de janeiro de 2005 era de R\$53.263,40.*

*Entendo, pois, que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado.*

***Da Conclusão***

*Isto posto, voto no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade.*

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves